



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001054506**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052351-31.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2023.

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO 38380

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1052351-31.2017.8.26.0100

APELANTE: -----

\_ ISCP

(-----)

APELADA: -----

*JUÍZA PROLATORA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA*

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Indenização Dano moral - Aluna matriculada no Curso de Enfermagem Assédio moral - Perseguição sofrida em ambiente acadêmico por conta de insatisfação manifestada com a mudança de metodologia de ensino, em específico a substituição de aulas em formatos tradicionais, teóricos e práticos, com avaliações, pela sistemática de ensino team based learning (aprendizagem em grupo) Prática de excessos testemunhada por colegas de classe, não obstante a aluna fosse diligente, aplicada e dedicada Aluna submetida a situações vexatórias \_ Diferenciação de tratamento em relação a outros estudantes Conduta abusiva, repetitiva e prolongada perpetrada por corpo docente Aluna que passou a desenvolver problemas psiquiátricos Dano moral cabível Redução de seu montante Atenção aos

—

—

—

—

—



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Procedência da ação  
Modificação da sentença, mas apenas em parte.

2. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 549/558, cujo relatório se adota, que ***julgou procedente a ação*** para determinar a revogação da suspensão disciplinar aplicada à autora e, bem assim, condenar a ré a pagar-lhe indenização pelos danos morais no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com os encargos

2

legais (juros de mora e correção monetária), fixando honorários de vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da condenação.

***A ré apelou*** (fls. 561/577), alegando, em síntese, que a sentença é nula, por falta de fundamentação quanto aos motivos que levaram ao desfazimento da suspensão da autora. O procedimento de suspensão foi regular e decorreu de sua autonomia universitária, diante da conduta inapropriada da aluna ao tratar seus funcionários e lidar com as regras internas. Não há prova do fato constitutivo do direito da autora pela ilegalidade do procedimento interno de aplicação da punição. A autora cumpriu toda a grade curricular do curso, não tendo sofrido nenhum prejuízo acadêmico, já que se formou no 1º semestre de 2018. Não há conduta ilícita que justifique a indenização. Todos os eventos que desencadearam algum dissabor à autora tiveram como causa primária sua própria conduta. A culpa exclusiva da autora rompe onexo causal. No mínimo, houve culpa concorrente pela falta de postura da autora dentro do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente acadêmico. A indenização por dano moral, caso não seja excluída, deve ser minorada.

Houve resposta (fls. 583/587).

**É o relatório.**

O recurso merece provimento, em parte.

Primeiramente, afasta-se a arguição de nulidade da sentença. A MM. Juíza *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, reconhecendo que a autora foi vítima de assédio moral por alguns professores pertencentes ao corpo docente da ré, após manifestar sua

3

insatisfação pela mudança de metodologia de ensino, mediante a substituição de aulas em formatos tradicionais, teóricos e práticos, com avaliações, pela sistemática de ensino denominado de '*team based learning*' (aprendizagem em grupo). Não obstante sua autonomia universitária, prevista constitucionalmente, a MM. Juíza *a quo* entendeu que a autora foi exposta a uma situação constrangedora e vexatória, inclusive por conta de sua suspensão disciplinar, o que justificaria a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nenhum vício há que macule a prestação jurisdicional em tela.

*Ao meritum.*

Em audiência de instrução e julgamento, a conciliação entre as partes foi parcialmente frutífera, de modo que foi afastada a reprovação da autora no Curso de Enfermagem objeto da ação. Prosseguiu a demanda apenas em relação ao pedido indenizatório (danos morais) e à revogação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da suspensão aplicada à autora (fls. 542/543). Ao cabo da ação, determinou-se a revogação da suspensão disciplinar aplicada à autora e o pagamento de indenização por danos morais no montante total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A autora confirmou que concluiu o Curso de Enfermagem em 07/18, sem notificar outros ou novos incidentes com o corpo docente, funcionários e colegas (fls. 600), conforme afirmou a ré (fls. 561/577). Em consequência, o debate sobre a suspensão aplicada à autora perde vigor (fls. 92), já que sua conclusão do curso consolidou sua situação jurídica. Incide, na hipótese dos autos, a ***Teoria do Fato Consumado***.

4

Já decidiu o *E. STJ* que: “(...) **A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que, em hipóteses desse jaez, ocorre a consolidação da situação de fato, pois em casos excepcionais, em que a restauração da est----- legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (*in casu*’, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado (AgRg no REsp 1.484.093/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) (...)” (AgRg no REsp 1393680/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, recurso julgado em**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/05/2016, DJe 19/05/2016).

Ainda nesse sentido: “(...) **Em casos excepcionais, em que a restauração da est----- legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, como no presente caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no RMS 28.346/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; AgRg no REsp 1.478.224/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/03/2015; AgRg no REsp 1.416.078/PE, Rel. Min. Benedito**

5

**Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/12/2014; REsp 1.172.660/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1.465.543/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.192.881/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/03/2012 (...)** (*AgRg no REsp 1535240/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015*).

Em outro precedente recente, o *E. STJ* deixou assentado que: “(...) **Aplica-se a teoria do fato consumado às situações jurídicas definitivamente consolidadas (...) a resistência à teoria do fato consumado não tem a força de desfazer os fatos da vida, integrados na história pessoal e na biografia do indivíduo (...)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Nessas situações excepcionalíssimas, impõe-se a incidência da teoria do fato consumado, à luz do princípio da segurança jurídica (...)" (AgRg no REsp 1204151/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 12/04/2016).**

Repise-se: não há dúvida de que a situação acadêmica da autora consolidou-se com a passagem do tempo, pela conclusão do curso, de maneira que tem inteira aplicação a precitada **Teoria do Fato Consumado** consagrada pela jurisprudência sobredita do **E. STJ**.

Ainda:

*“As situações consolidadas pelo decurso do tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no artigo*

6

*462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: REsp nº. 253.094/RN, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/09/01; MC nº. 2766/PI, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/08/01; REsp nº. 251.945/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05/03/01”.*

**(REsp 643.310/PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 14/12/04, in DJU 28/02/05, p. 231).**

O assédio moral, por sua vez, configura conduta abusiva, repetitiva e prolongada, de natureza psicológica, contra a dignidade emocional do indivíduo, expondo a pessoa a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa a sua personalidade, dignidade ou integridade psíquica. Sobre essa temática, leciona **Rui Stoco**:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“O que se convencionou chamar de 'assédio moral' significa a importunação insistente e persistente contra alguém, de natureza psicológica, com a intenção e objetivo de aborrecer, incomodar, atingindo moralmente a pessoa. É o que já se chamou de 'destruição moral sutil'”.*

(...)

*“Exige-se que o assédio seja deliberado, sistemático, continuado ou repetitivo, de modo a importunar psicologicamente a pessoa, enfraquecer a sua autoestima e ofender a sua dignidade, reputação e prestígio perante a família, a comunidade onde mora, os colegas de trabalho, interferindo no cotidiano ou na própria rotina diária e na sua produção ou eficiência. No âmbito do trabalho, é a desestabilização*

7

*moral que interfere na atividade laboral”.*

(...)

*“Mas, segundo esses doutrinadores, não se confunde o 'assédio moral' com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com as más condições de trabalho, até porque o assédio – para ter relevância e caracterizar importunação ofensiva – deve ocorrer por um período razoável, de modo a causar desconforto, desestímulo e conseqüente gravame à pessoa, levando-a ao desequilíbrio e a um dano psicológico representado por medo, angústia, tristeza, insegurança ou diminuição da capacidade de trabalho, ou até mesmo, interferindo no seu poder de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concentração*".<sup>1</sup>

Na hipótese, demonstrou a autora que as dificuldades enfrentadas à época de seus estudos tiveram origem em perseguição sofrida em ambiente acadêmico, uma vez que se voltou contra a mudança de metodologia de ensino, em específico a substituição de aulas em formatos tradicionais, teóricos e práticos, com avaliações, pela sistemática de ensino *team based learning* (aprendizagem em grupo).

Os colegas de classe – estudantes do Curso de Enfermagem – testemunharam que as atitudes de professoras pertencentes ao corpo docente da ré foram direcionadas para atingirem negativamente a autora, em face de sua insatisfação com a mudança de metodologia de ensino. Tais estudantes afirmaram que a autora era uma aluna diligente, aplicada e dedicada à sua formação acadêmica, de maneira que as situações

8

vexatórias que suportou decorreram da contrariedade de professoras quanto à sua postura questionadora. A diferenciação feita em relação a outros alunos ficou patente diante de todos.

Os depoimentos transcritos na sentença das ----- e -----, ouvidas em audiência, traduzem o ambiente hostil enfrentado pela autora (fls. 553/554):

<sup>1</sup> *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2007, pp. 1759/1760.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“----- relata ter sido colega de classe da autora e, em razão da alteração do método de ensino da universidade para “aprendizagem em grupo”, reportou incômodo coletivo dos alunos, a demonstrar que os professores não estavam preparados para essa alteração, tampouco aptos para lidar com o novo método. Narrou que várias reclamações foram feitas, as quais ensejaram “questões pessoais”, tais como zombarias perpetradas pelas professoras contra a autora, apesar de muito dedicada e inteligente. Embora fosse boa aluna, recebia notas mais baixas que a média da classe; em apresentações as professoras a encaravam com expressão de desaprovação. Recordou-se que a demandante teve nota muito mais baixa que os demais alunos no quesito “participação”, conquanto proativa e muito aplicada. Acrescentou ter realizado trabalhos em grupo com a autora e, após reprovação na disciplina ministrada pelas professoras -----, ----- e -----, obteve revisão amigável da nota após intervenção da coordenadora -----. Recordou-se ter sido a autora suspensa pela universidade, fato que reputou como arbitrário porquanto movido por questões pessoais, principalmente porque a suspensão deu-se em período de provas e acarretou prejuízo para a*

9

*aluna que não pode entrar no prédio da universidade. Na ocasião a autora foi resolver questões administrativas na Central do Aluno, desentendeu-se com o atendente do setor, gerando exaltação recíproca. Não estava presente na ocasião, mas viu a demandante chegar pálida na lanchonete, reclamando de dor no braço e seguida por dois seguranças que atuavam de maneira ostensiva. Relembrou ter havido abordagem da professora ----- em seu grupo, ocasião em que disse a todos que deveriam repensar a respeito da escolha profissional, porque não tinham habilidade para o desempenho da função de enfermagem. Nos dias atuais, narrou exerce função de professor de Práticas Assistenciais,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*disciplina bastante assemelhada com aquela dada pela professora em voga. Na ocasião em que a autora obteve nota 0.5 por participação, a professora ----- não deu espaço para irresignação e respondeu de forma evasiva, com cara de desaprovação, até porque não havia justificativa para aquela nota. Aliás, a “cara de desaprovação” era uma constante das professoras -----, ----- e ----- quando se dirigiam ao grupo em que ele e a autora pertenciam. Entende que a reprovação da autora na disciplina de Prática de Enfermagem ocorreu por implicância das professoras porquanto gabaritou na prova prática e foi uma das melhores nessa avaliação. Havia “zero chance” de reprovação. Por fim, declarou saber que a autora passou a fazer tratamento psiquiátrico após as perseguições padecidas”.*

*“----- corroborou os fatos articulados por ----- quanto à alteração do método de ensino, a insatisfação geral dos alunos, as diversas reclamações feitas, bem como no que diz às desavenças da autora com os professores, em específico com as docentes ----- e -----, as quais passaram a dispensar à demandante tratamento frio, sem empatia e evidentemente diverso do*

10

*tratamento dispensado aos demais alunos. Narrou que a autora recebeu nota muito abaixo dos demais colegas numa atividade que valia 2.0 pontos e, nas apresentações em grupo, não recebia a mesma atenção da professora. Recordou-se claramente que houve diminuição do rendimento da autora como aluna, além de faltas para comparecimento em consultas. Destacou que ----- era ótima aluna e muito dedicada, possuía “domínio dos assuntos”, de modo que sua reprovação não foi algo esperado, ao revés, causou surpresa. Não se recordou de situação de deboche em desfavor da autora, mas somente de falta de atenção dos professores na apresentação dos trabalhos, na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*retirada de dúvidas etc. Não estava presente no momento da desinteligência havida entre Ana e um atendente da universidade; porém soube através da colega ----- que não houve suporte para a autora. Tinha conhecimento da suspensão disciplinar aplicada”.*

No que se refere à aventada conduta inadequada da autora (fls. 301), a ré não apresentou, embora instada, o procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos que levaram à sua suspensão por 07 dias (vide a decisão saneadora de fls. 365/370 \_ tópico 04, item 'b').

Nas palavras da MM. Juíza de Direito *a quo* (fls. 555/557):

*“A teor dos relatos explanados pelos ex-colegas da parte autora, testemunhas ouvidas pelo Juízo, a demandante, além de diligente conforme alhures delineado, dedicava-se com afinco ao curso, era inteligente, mostrava-se proativa e possuía conhecimento sobre os assuntos tratados. Ou seja, era ótima aluna”.*

11

*“A reprovação na disciplina Prática Clínica em Enfermagem II, portanto, causou espanto à autora e aos seus colegas, mormente levando-se em conta a obtenção de ótima avaliação na prova prática”.*

*“Ao que tudo indica, por isso, após rebelar-se contra o novo método aplicado pela instituição de ensino - team based learning -, o qual desenvolve o aprendizado mediante abordagem coletiva em equipes em singela explanação -, foi submetida a situações vexatórias de deboches por parte de alguns professores, a indiretas em sala de aula e, bem assim,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a tratamento frio e sem cortesia, diferentemente do tratamento dispensado aos demais colegas de classe”.*

*“Não bastasse, queixou-se de nunca receber orientação e feedback negativo diretamente dos professores. Ao revés. Em conversa trazida à baila aos autos - áudio - pela autora, a professora ----- discorre a respeito da abordagem assertiva da aluna quanto ao atendimento de pacientes, enfatizando, tão-somente, a importância da evolução do aluno, explanação, em verdade, desprovida da clareza, a qual deveria permear a relação interpessoal entre mestre e seu aprendiz”.*

*“Ademais, instada a parte demandada a apresentar os critérios de avaliação dos alunos e o expediente administrativo instaurado, a fim de apurar-se eventual procedimento inadequado da demandante e, por conseguinte, justificar a suspensão a que se submeteu, ficou-se inerte”.*

*“Os documentos amealhados aos autos às fls. 382/401 em absoluto exprimem a metodologia de avaliação dos discentes, tampouco*

12

*justificam as notas aquém da média da classe da demandante na específica disciplina Prática Clínica em Enfermagem, máxime considerando, repise-se, a notória dedicação e facilidade de aprendizado da aluna”.*

*“Eventual dissabor da parte autora quanto ao novo método implantado, ademais, não justifica o tratamento que lhe foi dispensado muito menos os acontecimentos que se seguiram quanto ao menosprezo de algumas docentes, reprovação e suspensão por indisciplina”.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Esta última, além de tudo, sequer apurada de forma límpida, de maneira que a penalidade imposta - suspensão e suas consequências, mostraram-se irregulares e desproporcionais”.*

*“Por ocasião desse último acontecimento, de mais a mais, não lhe deram oportunidade de fazer prova de recuperação, ou sequer lhe permitiram obter revisão da nota, fato, este, admitido ao aluno e testemunha -----”.*

*“Nessa ordem de ideias, por todo o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso concluir pela ocorrência de injustificável ofensa moral”.*

*“Inafastável, portanto, o reconhecimento do abalo moral, testificado pelo tratamento psiquiátrico que se seguiu, frente às especificidades das circunstâncias vertentes acima esmiuçadas e, bem assim, à falha na prestação dos serviços da instituição de ensino demandada porquanto, à evidência, manteve-se omissa em relação à postura deselegante e excessos praticados por algumas de suas prepostas”.*

13

*“Logo, por todo o conjunto probatório amealhado aos autos, mister se faz o acolhimento da pretensão autoral em todos os seus termos, ausente solução diversa”.*

Aliás, por conta do assédio moral, a autora desenvolveu problemas psiquiátricos (*episódio depressivo e transtorno misto ansioso e depressivo*), passando a afastar-se para tratamento médico (fls. 458/461). Portanto, bem configurado o direito subjetivo da autora de ser indenizada moralmente pelos danos que sofreu, em virtude da conduta abusiva, repetitiva e prolongada, de natureza psicológica, do corpo docente da ré,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expondo-a situações humilhantes e constrangedoras, de maneira que não há que se falar em culpa concorrente.

Como é cediço, considera-se dano moral a intensa dor que não se confunde com as agruras que fazem parte do dia-a-dia da vida em sociedade. O reconhecimento de tal dano pressupõe um considerável abalo que afete profundamente o indivíduo e cause ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo em seu bem estar. Circunstâncias que não atingem a vítima desta forma não podem configurar dano moral, permanecendo na seara do transtorno, exasperação ou desconforto que, embora inegavelmente desagradáveis, são comuns no cotidiano e não repercutem juridicamente na esfera da responsabilidade civil. No escólio de **Sérgio Cavaliari Filho** (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2009, páginas 83/84):

*“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor,*

14

*vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, ir-----ção ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.*

Demais disso, também é oportuno mencionar o pensamento



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído ao **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, ao analisar as peculiaridades do **Recurso Especial nº. 590512**, *in verbis*: “**É preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troco de nada ou por causa de tudo**”.

É bem verdade (repita-se) que o dano moral passível de ressarcimento não é aquele proveniente de mero descontentamento, desagrado ou aborrecimento. Para que se torne obrigatória, a indenização por dano extrapatrimonial deve estar amparada em ilicitude que ofenda significativamente um bem jurídico tutelado pelo direito, com repercussão profunda na alma, no sentimento e no bem-estar de um indivíduo. Em outras palavras: **“O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser”**<sup>2</sup>. A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. É nessa linha que os fatos relatados pela autora devem ser avaliados, pois é incontestável que ultrapassaram os limites do mero desconforto. O aborrecimento excedeu os limites da normalidade dentro de um espaço natural e razoável de suscetibilidade humana, pois o constrangimento descrito na ação expôs a autora a um ambiente acadêmico hostil que interferiu em sua saúde psiquiátrica e mental.

<sup>2</sup> Trecho da palestra proferida pela **Dra. Rosana Chiavassa**, sob o título **“A subjetividade do dano moral”**, na OAB/DF; “in” **“Jornal do Advogado OAB-SP”**, julho/2000, página 23. 15



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo recente decisão do *E. STJ*: “(...) **O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF (...) Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e**

16

**humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado (...)”** (*REsp 1660152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 14/08/18*).

A compensação financeira, concernente à dor e ao sofrimento, por certo não tem parâmetros naturais de aferição. No entanto, alguns critérios devem ser colocados na mesa para tentar avaliarse o dano moral, tais como: o bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta, a extensão do dano e as condições financeiras do ofendido e do ofensor, a fim de que não gere o enriquecimento ou o empobrecimento indevido de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ninguém. Considerando-se esses parâmetros, reputa-se razoável o volume de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para indenizar a autora moralmente pelos danos suportados, atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Enfim, reforma-se parcialmente a sentença (fls. 549/558) para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mais, mantém-se a sentença, sem ressalvas de outra ordem.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso, em parte apenas.**

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

..